



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio

1

Terça-feira • 6 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 2769

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio publica:

- **Decisão Impugnação Edital Pregão Presencial Nº 019/2019** - Objeto: Aquisição de Medicamentos, Insumos, Material Hospitalar e odontológico para atender a demanda do Programa Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal e Serviço de Emergência, conforme especificações constantes no anexo deste edital.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Editais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2019

Decisão Impugnação Edital

OBJETO: Aquisição de Medicamentos, Insumos, Material Hospitalar e odontológico para atender a demanda do Programa Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal e Serviço de Emergência, conforme especificações constantes no anexo deste edital.

IMPUGNANTE: K. C. R. Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Marechel Mascarenhas de Moraes, 88, Parque Industrial, Araçatuba / SP, CEP: 16.075-370.

BREVE RESUMO

O Município de Rio do Antônio, através do Prefeito Municipal, publicou Edital do Pregão Presencial nº 019/2019, tendo com objeto a aquisição de medicamentos, insumos, material hospitalar e odontológico para atender a demanda do Programa Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal e Serviço de Emergência.

Irresignada com os termos do instrumento convocatório, a interessada K. C. R. Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda apresentou Impugnação ao Edital apontando vício no que concerne ao Lote IV da licitação sob argumento de apresentar itens de segmentos diferentes.

DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta a Licitação na modalidade Pregão estabelece que a Impugnação ao Edital deverá ser através de razões apresentadas formalmente, toda vez que seu conteúdo apresentar alguma irregularidade ou ilegalidade, senão vejamos:

**Praça Bernardo José Dias, s/n, Centro, Rio do Antônio/BA, CEP: 46.220-000
CNPJ.: 13.678.008/0001-53
Tel.: (77) 3470 2189**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Inicialmente, registra-se a admissibilidade da presente Impugnação em razão do seu cabimento, interesse e legitimidade recursal, tempestividade, regularidade formal, em cumprimento do quanto determinado no dispositivo acima.

Entende a Impugnante, em síntese, que o Lote IV envolve itens de diferentes segmentos comerciais, que diante disto, encontra óbice em participar do presente procedimento licitatório.

Por esta razão, não merece prosperar a indagação da Impugnante, neste aspecto.

DO PODER DISCRICIONÁRIO EM LICITAR POR LOTES

Ao decidir pelo critério de julgamento menor preço por lote, a Administração lançando-se do seu poder discricionário, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados, eis que todos os itens fazem parte de um mesmo segmento do comércio varejista.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, garantindo o cumprimento do cronograma de entrega proposta no Edital. Pois, caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento da Administração.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

**Praça Bernardo José Dias, s/n, Centro, Rio do Antônio/BA, CEP: 46.220-000
CNPJ.: 13.678.008/0001-53
Tel.: (77) 3470 2189**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO ESTADO DA BAHIA

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que, havendo prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes. Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, **“para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.”** O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, **“a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”.** Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, **teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial.** Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente

**Praça Bernardo José Dias, s/n, Centro, Rio do Antônio/BA, CEP: 46.220-000
CNPJ.: 13.678.008/0001-53
Tel.: (77) 3470 2189**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO
ESTADO DA BAHIA

concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas, e, principalmente ao objeto conveniado, eis que todos os itens que compõem o Lote IV fazem parte do mesmo seguimento do comércio varejista.

Tanto que a Impugnante não se encontra impedida de participar do certame, que também possui como atividade secundária o comércio de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Equipe de Pregão Presencial **CONHECE** da Impugnação apresentada pela empresa K. C. R. Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. E, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às razões impugnatórias apresentadas.

Rio do Antônio, 06 de Agosto de 2019.

Aldalúcia Silveira Barbosa
Pregoeira

Praça Bernardo José Dias, s/n, Centro, Rio do Antônio/BA, CEP: 46.220-000
CNPJ.: 13.678.008/0001-53
Tel.: (77) 3470 2189